



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

## **CRIMES CIBERNÉTICOS**

DIREITOS DA PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL

ORIENTANDO – LUCAS LIMA ARAÚJO

ORIENTADORA – PROF<sup>a</sup>. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS LIMA ARAÚJO

## **CRIMES CIBERNÉTICOS**

DIREITOS DE PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. (a) Orientadora – Doutora Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS LIMA ARAÚJO

**CRIMES CIBERNÉTICOS**

DIREITOS DA PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL

Data da Defesa: 30 do 05 de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. (a) Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega      Nota

---

Examinadora Convidada: Prof. (a): Ma. Eufrosina Saraiva Silva      Nota

# CRIMES CIBERNÉTICOS

## DIREITOS DA PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL

Lucas Lima Araújo.<sup>1</sup>

O processo de globalização trouxe ao mundo diversas mudanças e avanços tecnológicos na sociedade, com o surgimento e disseminação dos computadores e internet à população o acesso à informação se tornou quase infinito devido à facilidade para tanto, trazendo assim numerosos problemas e desafios, como os chamados crimes cibernéticos, sendo tais condutas muitas vezes agressões virtuais, pessoas violando a vida privada de outras, expondo umas às outras ao desprezo público, afetando diretamente a integridade do indivíduo, com isso novas normas são elaboradas para se regular a convivência. O objetivo deste trabalho é apresentar de forma didática e acessível os crimes cibernéticos que ofendem os direitos de personalidade e aqueles contra a honra do indivíduo e explicar a maneira em que ocorre a reparação e restituição civil nesses crimes. Para a construção deste trabalho foram utilizados o método dedutivo e a pesquisa teórica, foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Crimes Cibernéticos. Globalização. Direitos da personalidade. Honra. Responsabilidade civil.

---

<sup>1</sup> Estudante da Pontifícia Universidade Católica de Goiás no curso de Direito nos anos de 2018 a 2022.

## INTRODUÇÃO

A globalização é um processo que trouxe ao mundo evoluções em vários âmbitos, econômicos, industriais, culturais, tecnológicos, entre outros, o acesso à informação se tornou quase infinito devido à facilidade para tanto, como é o caso da internet e seus meios de comunicação. Neste viés, o mundo encaminhou-se a mudanças significativas, beneficiando a sociedade em geral, para mais praticidade, sendo possível, com a internet acessar bibliotecas nos mais diversos lugares do mundo, podendo receber notícias no exato momento em que algum fato acontece, e devido a tantos benefícios, trouxe juntos numerosos problemas e desafios, como nos casos em que envolvem os meios de comunicação e as redes sociais, como *Whatsapp*, *Facebook*, *Twitter* etc. Desta maneira, agressões virtuais começam a surgir, pessoas violando a vida privada de outras, expondo umas às outras ao desprezo público, afetando diretamente a integridade do indivíduo.

Neste trabalho abordaremos essas questões, os chamados crimes cibernéticos, mais especificamente a responsabilidade civil destes. Os crimes cibernéticos afetam diretamente aos direitos da personalidade do indivíduo que compõe a sociedade, ofendendo a dignidade e integridade, tanto de forma moral e psíquica, afetando a honra, privacidade, liberdade e a intimidade das pessoas, e a responsabilidade civil é uma forma de resolução dessa ofensa.

As condutas ilícitas na internet são muito comuns, sendo as de ameaça, violações ao direito da personalidade, injúria, calúnia, difamação, que geram civilmente e criminalmente o direito de indenização e reparação pelos danos causados a vítima.

Tratando-se da Responsabilidade civil no caso já exposto, significa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outrem, um dever jurídico, surgindo dessa maneira a responsabilidade civil.

Ensina o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2018), em sua doutrina, que a responsabilidade civil se destina a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial

provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano que constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é apresentar os crimes cibernéticos no âmbito dos direitos de personalidade, e, analisar, no âmbito do direito material civil de como ocorre a reparação e a restituição do equilíbrio moral e patrimonial mediante tais condutas ilícitas.

Espera-se, neste trabalho, que possa possibilitar o entendimento, de um modo mais amplo e didático, sobre a responsabilidade civil nos casos já citados, a fim de encontrar meios mais eficientes e céleres para aplicação do direito, mediante o judiciário para a preservação e evolução da sociedade.

## **SUMÁRIO**

**1 A GLOBALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET**

**2 OS CRIMES CIBERNÉTICOS**

2.1 CONTRA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.2 CONTRA A HONRA

**3 A RESPONSABILIDADE CIVIL**

**4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**5 COMO É PROCESSADO E JULGADO OS CRIMES CIBERNÉTICOS PELO  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

## 1 A GLOBALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET

A globalização transformou o mundo de uma maneira geral, trazendo avanços em incontáveis âmbitos, mas dentre eles os mais marcantes são no meio econômico, cultural, político e tecnológico.

O processo de globalização transformou o mundo através de grandes estudiosos e revoluções, algumas se destacam, como a revolução Francesa, revolução em que deu início a positivação dos Direitos Fundamentais, sendo tida como a percussora dos direitos civis. Outra grande revolução que cabe mencionar é a revolução Industrial, que iniciou a substituição das ferramentas pelas máquinas, consolidou o modelo capitalista de produção e procedeu com marcantes evoluções tecnológicas no meio de comunicação e dentre outras.

Segundo o artigo científico elaborado por Willians E. Biernazki da Universidade de Saint Louis, EUA (S.J, Biernazki Willians E. Globalização da Comunicação.):

Um grande instrumento na promoção de toda essa interação mundial têm sido as novas tecnologias da comunicação. O acesso instantâneo às informações e ao entretenimento é tão ubíquo que, às vezes, nos esquecemos de que esse é um fenômeno que apareceu muito repentinamente na história - é tão recente que não tivemos tempo para passar pelo processo de tentativa e erro, necessário para desenvolver instituições culturais que possam lidar adequadamente com ele.

Dessa forma, compreende-se que a marca mais visível da globalização são os meios de comunicação e o acesso à informação, que se dá de forma instantânea, por meio de telefones, televisão e a internet, sendo possível se informar de eventos acontecendo em outro país ou até mesmo em outro continente.

Com o advento da revolução Digital, a qual resultou em amplos impactos sociais e mudanças generalizadas no estilo de vida das pessoas, como também aumentou e melhorou a capacidade de se comunicar e encontrar informações importantes, devido ao desenvolvimento de tecnologias que passaram pelas fases mecânica, analógica e digital.

Logo, com o surgimento da internet, a maior criação da revolução digital de todos os tempos, atualmente, é o meio de comunicação mais usado no mundo, o

acesso à informação se tornou algo habitual, podendo acessar notícias de outro continente no mesmo momento em que acontece.

Segundo artigo científico elaborado por Eduardo Tomasevicius Filho (FILHO, Eduardo Tomasevicius. Marco Civil da Internet, uma lei sem conteúdo normativo.):

Em menos de vinte anos de uso comercial, a internet modificou diversos aspectos da convivência humana. O principal deles foi a ampliação do conhecimento e do acesso à cultura.

Assim, percebe-se, conforme o professor e a visão que se tem da atualidade, que a internet mudou consideravelmente o mundo, sendo hoje em dia a comunicação pela internet, por meio das redes sociais, de forma constante e habitual. Segundo pesquisa realizada pela *The Competitiveness Institute* – TIC Domicílios, em 2019, que três em cada quatro brasileiros acessam a internet, isso equivale a 134 milhões de pessoas.

Ensina Eduardo Tomasevicius Filho que, com a chegada da internet transformou o mundo em que vivemos, mudando até as relações humanas, que agora a maioria da interação humana se dá pela internet, pois, sendo possível acessar a rede de qualquer lugar e a qualquer hora do dia, permite-se a atuação na esfera social, ser visto e ouvido por todos, sem o necessário contato presencial para o estabelecimento dessas relações.

Com o advento de tantas formas de comunicação que se desenvolveram e transformaram o mundo por meio da rede, tem-se novas oportunidades às práticas comerciais, novas oportunidades e formas das pessoas se relacionarem entre si e o acesso irrestrito à informação. Contudo, apesar de tantas vantagens, surge-se também problemas e desafios a serem enfrentados, como a utilização da internet para a prática de atos ilícitos.

Segundo Reginaldo Cesar Pinheiro (2001, apud FIORILLO; CONTE, 2016, p. 183):

Com a popularização da Internet em todo o mundo, milhares de pessoas começaram a se utilizar deste meio. Contemporaneamente se percebe que nem todos a utilizam de maneira sensata e, acreditando que a internet um espaço livre, acabam por ceder em suas condutas e criando novas modalidades de delito: os crimes virtuais.

Logo, é dever do Estado Democrático de Direito garantir o bem o estar social dos cidadãos, possuindo também o compromisso de promover a justiça social, garantindo ao povo um ambiente e desenvolvimento pacífico, acompanhado de coexistência de semelhantes em igualdade de condições.

Neste viés, os países começam a investir em legislações para combater as condutas no ambiente virtual, discutindo novas regras para se enquadrar a realidade. O Brasil, de forma lenta, promulgou leis que tratam da regulamentação dentro da rede, protegendo a liberdade de expressão, direitos do consumidor e crimes virtuais. Dentre as leis brasileiras, tem-se a Lei de Crimes Informáticos (mais conhecida como Lei Carolina Dieckman), nº 12.737/2012 que acresce ao Código Penal Brasileiro os artigos 154-A e 154-B; Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com contribuição, em especial, na esfera cível.

Contudo, mesmo com a legislação brasileira referente aos crimes cibernéticos não há muito amparo jurídico, as condutas ilícitas no ambiente virtual são incontáveis, tais como crimes contra a honra, discriminação, ameaça, fraude, falsidade ideológica entre outros.

Ensina Eduardo Tomasevicius Filho em seu artigo científico (FILHO, EduardoTomasevicius. Marco Civil da Internet, uma lei sem conteúdo normativo.):

As transformações resultantes do uso livre da internet geram perplexidade nas pessoas, que ainda não sabem ao certo como comportar-se nessa "terceira esfera de ação humana", equivocadamente denominada de "ciberespaço". Imaginou-se que a internet deveria ser "terra sem lei", onde tudo seria permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da verdadeira identidade da pessoa. Percebeu-se a deficiência do direito penal tradicional no combate à criminalidade virtual.

## **2. OS CRIMES CIBERNÉTICOS**

Os crimes cibernéticos são aqueles em que ocorrem no meio virtual, utilizando-o como meio para a prática do ato ilícito, através de computadores, celulares, tablets e entre diversos outros equipamentos eletrônicos.

Este tipo de infração afeta diretamente aos direitos da personalidade do indivíduo que compõe a sociedade, ofendendo a dignidade e integridade, tanto de forma moral e psíquica, podendo afetar a honra, privacidade, liberdade, imagem e a intimidade das pessoas.

Para Fabrizio Rosa (2002), os Crimes Cibernéticos são entendidos como toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização dos meios virtuais. Nos crimes Cibernéticos a conduta ilícita se concretiza com a utilização dos meios digitais ou virtuais para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado.

As condutas ilícitas na internet são muito comuns, sendo as de ameaça, violações ao direito da personalidade, injúria, calúnia, difamação, que geram civilmente e criminalmente o direito de indenização e reparação pelos danos causados a vítima.

Segundo o artigo elaborado por Eduardo Tomasevicius Filho (FILHO, Eduardo Tomasevicius. Marco Civil da Internet, uma lei sem conteúdo normativo.):

Em menos de vinte anos de uso comercial, a internet modificou diversos aspectos da convivência humana. O principal deles foi a ampliação do conhecimento e do acesso à cultura.

Cabe citar também o artigo elaborado por Carlo Velho Massi. (MASSI, Carlo Velho Canal de Ciências Criminais, Crimes contra a honra na internet):

Cada vez mais comum é a prática de crimes contra a honra por meio da internet, seja por publicações em redes sociais, seja por comentários em sites ou por postagens em blogs. Praticamente qualquer assunto polêmico hoje pode ensejar debates que facilmente descambam para agressões morais, o que se constitui no primeiro passo para a prática de crimes mais graves.

Dessa forma, verifica-se que cada vez é mais comum a prática dos crimes cibernéticos, em decorrência da internet e do seu alto crescimento como meio de comunicação através de sites, *Blogs*, *WhatsApp*, *Instagram*, *Twitter*, *Telegram* e entre diversos outros aplicativos que são utilizados para comunicação.

Os aplicativos citados e dentre outros são a maior ferramenta para a prática de infrações cometidas no meio virtual.

Segundo dados elaborados pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, em parceria com a ONG Safernet Brasil e com o Ministério Público Federal, o total de denúncias anônimas em 2020 de crimes cibernéticos no Brasil perfaz o número de 156.692 denúncias.

Diante das infrações mencionadas, é nítido que as consequências geradas as pessoas que sofrem por estes atos, são gravíssimas, causando prejuízos imensuráveis, tanto de forma moral, onde afeta o emocional e o psicológico da pessoa, quanto o patrimonial.

## 2.1 CONTRA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são todos os direitos necessários da personalidade humana e para com suas relações jurídicas. Sendo tais direitos subjetivos, por se tratar de direitos inerentes as pessoas, tendo a sociedade a prerrogativa de defender o que é seu, como a vida, a integridade, liberdade, sociabilidade, honra, privacidade, imagem e entre outros.

A doutrinadora Maria Helena Diniz, conceitua os direitos da personalidade como (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Saraiva: 2016, p. 102):

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Os direitos da personalidade são tutelados pelo Código Civil Brasileiro, no capítulo II, do artigo 11 ao 21, artigos em que tutelam, os Direitos a integridade física e a psíquica de todo indivíduo.

Vejamos os artigos 13 e 21 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

Também há respaldo jurídico dos direitos da Personalidade na Constituição Federal, contudo, em um aspecto mais moral, protegendo assim os Direitos Morais do indivíduo.

O artigo 5º da Constituição Federal dispõe acerca dos Direitos da Personalidade, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Outrossim, dentre os direitos de personalidade, tem-se: intimidade, diz respeito a vida pessoal do ser humano, está previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e no artigo 21 do Código de Civil. A prática de algum delito contra esse direito no meio virtual é comum, sendo a publicação de vídeos, fotos e até mesmo palavras desrespeitando a honra; imagem, é a projeção da sociedade frente a alguma pessoa que a compõe, está no art. 5º, XXVIII da Constituição Federal e no artigo 20 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 403 que mesmo que não haja prova ou prejuízo, caberá indenização frente a publicação da imagem da pessoa sem autorização com fins econômicos ou comerciais; privacidade, é o direito que a pessoa tem de não ter a sua vida privada frente a terceiros, abrange à inviolabilidade de correspondência e o sigilo das comunicações, à privacidade e sigilo bancário/fiscal e a inviolabilidade do domicílio.

Os direitos da personalidade são classificados, pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, como sendo: irrenunciáveis, pela individualidade de cada ser humano; absolutos, são válidos igualmente a todos que compõem a sociedade; não limitados, pois não se limitam só pelo disposto em lei; imprescritíveis, não há prescrição em tais direitos; impenhoráveis, são direitos somente a pessoa, logo, é impossível a penhora; não sujeitos a desapropriação, pois a pessoa não pode perdê-

lo, nem ser tirado; e vitalícios, nascem no início da personalidade e com a pessoa acompanham até a extinção da personalidade.

## 2.2 CONTRA A HONRA

A honra perfila como um direito da personalidade, diz respeito a própria dignidade do ser humano.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 32), conceitua a honra como sendo:

É a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. Essa apreciação envolve sempre aspectos positivos ou virtudes do ser humano, sendo incompatível com defeitos e más posturas, embora não se trate de um conceito absoluto, ou seja, uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se honrada em outras facetas da sua vida.

De acordo com o conceito do Nucci, percebe-se que a honra está extremamente ligada ao senso de moral de uma pessoa e quando vai contra essa moral pode afetar diretamente a dignidade de outrem, tendo em vista que a honra é baseada na dignidade do ser humano.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, integra a honra como um dos direitos fundamentais do indivíduo. Senão veja-se o artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a **honra** e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaquei.

Dessa forma, verifica-se que a tutela da honra visa a proteção da dignidade pessoal e da reputação do indivíduo, protegendo, assim, o indivíduo do sofrimento moral que a desonra pode causar.

Além do já exposto, é necessário mencionar que a honra se divide como objetiva e subjetiva. Conforme descreve Nucci, a honra objetiva diz respeito a imagem que o cidadão possui perante a sociedade, referindo assim a reputação da pessoa no seio social, já a subjetiva é entendida pelo julgamento em que a pessoa faz de si mesma, referindo-se a sua própria dignidade, a autoestima.

No mais, a proteção pela Constituição Federal nos crimes contra a honra, tem-se legislação no Código Penal, o qual está disposto na Parte Especial, Título I (Dos Crimes Contra a Pessoa), Capítulo V (Dos Crimes Contra Honra), nos artigos 138 ao 140, do referido Código.

O artigo 138 do Código Penal, que diz respeito a Calúnia, onde ofende a honra objetiva, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Vejamos o caput do artigo:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O artigo 139 do código penal, que se refere a Difamação, ofende a honra objetiva, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Observe-se o caput do artigo:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Por último temos o artigo 140 do Código Penal, remete-se a Injúria, ofende a honra subjetiva, ofendendo-lhe a dignidade da pessoa. Averiguemos o caput do artigo:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Os crimes contra a honra podem se materializar em qualquer ambiente, tais quais na esfera pessoal e virtual, por exemplo os acometidos na internet.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil é um dever que nasce diante de um ato que causa danos a outrem, onde a parte causadora do dano tem a obrigação de assumir as consequências pelo seu ato, reparando assim, o ato danoso.

O artigo 159 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Dessa forma, a restauração do dano deve ocorrer em virtude daquele em que foi o agente causador à pessoa prejudicada pela ação ou omissão do ato danoso.

A respeito do tema ensina o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil – 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 16), que:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Logo, mesmo que ato praticado seja no meio físico ou virtual, quando gerado dano a outrem deverá ser restaurado e reparado, tendo em vista que a responsabilidade abrange todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica.

Contudo, a responsabilidade civil nos crimes cibernéticos que envolvem a dignidade da pessoa, nos casos dos direitos da personalidade e honra, é minimamente a aplicada a restauração e o reparado do ato danoso, considerando a dificuldade da aplicação da lei em tais condutas, onde o dano moral é o mais afetado em questão, pois a prática mais comum é o de ofender a dignidade da pessoa em sites, páginas etc. A publicidade de alguma informação no meio virtual pode se tornar visível a milhares ou até mesmo milhões de pessoas, tendo em vista a facilidade de acesso à internet no mundo nos tempos atuais.

Deve-se existir o dever de indenizar do ofensor que deseja tornar o dado difundido na rede de internet, onde o causador do dano caso publique algum dado ou fato que possa prejudicar outrem em site de grande fluxo de usuários e visibilidade, considerando que a moral da pessoa prejudicada em virtude do ato danoso se abale consideravelmente.

#### **4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Não há, no Brasil, um amparo grande de leis específicas frente aos crimes cibernéticos, relacionados àqueles cometidos contra os direitos de personalidade e contra a honra, existindo somente algumas leis. Dentre elas tem-se:

A Lei 12.737, que passou a vigorar em 2012, é por “Lei Carolina Dieckmann”, na qual criminaliza a invasão de privacidade de dispositivos eletrônicos, situação ocorrida com a atriz que teve suas fotos íntimas copiadas e divulgadas sem o seu consentimento.

Em 2014 entrou em vigor a Lei nº 12.965, em 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, após uma série de ataques a websites oficiais do governo e empresas públicas, legislação na qual, dispõe das garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Recentemente, em 2021, devido a um crescimento significativo nos crimes praticados por meio da internet no período de pandemia e no intuito de coibir as condutas ilícitas cometidas no meio virtual, a Lei nº 14.155 alterou o Código Penal

para tornar mais grave os crimes de violação de dispositivo informático, furto qualificado e estelionato cometidos de forma virtual, com penas mais duras, as quais podem chegar até 8 anos.

Além disso, foi identificado que as pessoas mais propensas a sofrerem crimes cibernéticos são idosas, ou com pouco conhecimento tecnológico. Em vista disso, se o crime for cometido contra pessoa idosa, a pena é elevada de um terço a metade.

Para que haja a tutela do bem jurídico é necessário a previsão legal de sua conduta, senão vejamos o artigo 1º do Código Penal:

Art. 1º- Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Outro crime presente no meio virtual e repudiado por todos é Pedofilia, onde um atrai-se sexualmente por uma criança, no meio virtual é possível enxergar tais condutas. A lei 8

Dessa forma, a aplicação da lei se dá quando houver a exteriorização das condutas ilícitas pela legislação. Porém, mesmo que a previsão legal não disponha do termo “*internet*”, a lei abrange as condutas praticadas no meio virtual, vez que a internet é só o meio para a prática do ato ilícito, e caso a consumação do fato atingir o bem jurídico tutelado figurará crime, logo, será aplicado a lei perante alguma prática delituosa no meio virtual.

Contudo, a aplicação da lei, nos casos já exposto pelo trabalho, se torna difícil, tendo em vista que o agente criminoso faz uso de novas tecnologias, fazendo com que a aplicação da lei tenha que renovar/ampliar para sua eficácia.

## **5. COMO É PROCESSADO E JULGADO OS CRIMES CIBERNÉTICOS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

É muito discutido a questão da competência para julgar os crimes cibernéticos, pois alguns seguem pela vertente da justiça Estadual e outros pela Federal.

Segundo o artigo 109 da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes cibernéticos em alguns casos específicos, os quais tem certos requisitos: o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e, a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

Quando a conduta criminosa atingir tais requisitos e o ato praticado ultrapassar as fronteiras estaduais, repercutindo tanto no cenário internacional como no nacional, a competência é da Justiça Federal. Como exemplo cabe citar a divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes em página da internet, a competência para julgamento é da Justiça Federal, de acordo com o julgamento do CC (conflito de competência) n.º 120.999-CE, julgado pela 3ª Seção do STJ no dia 24/10/2012 – Rel. Min. Alderita de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ-PE).

Porém, se não forem constatados tais requisitos e não ultrapassadas tais fronteiras caberá a Justiça Estadual o julgamento, como exemplo pode citar os crimes contra a honra praticados pelas redes sociais, onde a competência para julgamento é em regra da Justiça Estadual. Esta questão foi decidida no CC (conflito de competência) n.º 121.431-SE julgado pelo STJ em 11/04/2012, cuja relatoria ficou a cargo do Min. Marco Aurélio Bellizze. E, como também, competência para julgar o delito do art. 241-A do ECA praticado por meio de WhatsApp ou chat do Facebook: Neste caso a competência para julgamento será da Justiça Estadual.

Na persecução penal é necessário a comprovação clara da materialidade e autoria nos delitos no meio virtual, pois a materialidade é a evidência do ato ilícito. As provas digitais apresentam traços específicos que permitem sua verificação, ou seja, elas deixam marcas e se caracterizam como o rastro dos crimes cibernéticos.

Segundo a doutrinadora Fernanda Teixeira Souza (DOMINGOS, Fernanda Teixeira de Souza. A obtenção de provas digitais na investigação dos delitos de violência e exploração sexual infantil online. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Crimes Cibernéticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 235-254), ensina que:

[...] como qualquer outra prova, sua aquisição deve ser correta para que possa ser admissível. O segundo requisito, dessa vez específico a sua natureza, é que coleta e preservação devem ser realizadas observando-se os princípios da ciência computacional a fim de garantir sua autenticidade e integridade. Essas características podem ser verificadas pela análise das 48 provas digitais pela perícia forense que poderá determinar então o seu grau de confiabilidade. Dessa forma, a prova somente será convincente em juízo se bem esclarecido no laudo pericial o grau de confiabilidade dessa prova, pois na parte das vezes é a prova determinante para a indicação de autoria do delito.

Desse modo, verifica-se que a prova concreta da autoria e materialidade do delito é indispensável para a desenvoltura do processo dos crimes em questão.

Caso, a autoria e materialidade do crime não seja concreta, a investigação criminal e a instrução processual poderão ser realizadas, contudo, para tal investigação é exigido procedimentos técnicos e um certo grau de conhecimento para que seja possível sua realização.

Ensina Roberto Antônio Darós (MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 110) que:

[...] dar legitimidade à prova produzida mediante o crime cibernético que será executada por intermédio do exame de corpo de delito e dos exames periciais, a fim de apontar a veracidade do fato, sendo elaborado por profissionais especializados em hardware, software, tráfego e segurança de rede. Esses mencionados profissionais poderão definir sobre a existência de vestígios da atividade criminosa desenvolvida e efetivada no ambiente cibernético, por exemplo, indicando a origem de um e-mail, sua autoria, integralidade, adulteração, destinatário, itinerário utilizada para chegar ao destino final, endereços virtuais envolvidos, protocolo de comunicação (Internet Protocol – IP) que identificará sua tramitação e propriedades físicas.

A perícia para análise das provas obtidas na investigação é indispensável para que nenhuma informação se perca ou ser corrompida, se tratando da internet, para que a prova de autoria ou materialidade se perca é relativamente fácil tendo em vista a complexidade para obtenção de evidências em tais meios.

Logo, nota-se que o Judiciário Brasileiro na maioria dos casos não possui preparo para o combate a tais crimes e em virtude dessa despreparação, e dessa forma gerado impunidade frente aos crimes cometidos no meio virtual de maneira enorme.

Sendo a prática de crimes cibernéticos muito comum, logo, o número de crimes é muito superior que a capacidade do judiciário de julgar tais condutas.

Assim, há a falta de pessoas especializadas para agilizar nas investigações e no judiciário, empresas como o *WhatsApp* que não colaboram com o judiciário, leis fundamentais que atrasam as investigações, considerando que o meio virtual cresce a cada dia mais piora totalmente a situação, aumentando o número de crimes praticados no Brasil.

Para a resolução de tais problemáticas, tem-se a necessidade de promover capacitação tanto ao Poder executivo, sendo aqueles em executam a norma jurídica, no sentido das investigações frente aos crimes cibernéticos, hoje em dia no Brasil conta com 16 delegacias especializadas ao combate dos crimes cibernéticos, contudo algumas encontram-se inativas e tendo em vista complexidade de ato da investigação a tais crimes precisa ser ampliada a sua capacitação. Também, é necessário a promoção da capacitação ao Poder Judiciário.

Além das resoluções apresentadas, é indispensável a população ter ciência de que as condutas praticadas pela internet também são criminalizadas e responsabilizadas perante o poder Judiciário. Para alcançar tal fim, deve-se utilizar dos meios de comunicações para dizer a sociedade que elas também são protegidas no meio virtual.

## CONCLUSÃO

O processo de globalização que ao mundo evoluções em vários âmbitos, econômicos, industriais, culturais, tecnológicos, entre outros, o acesso à informação se tornou quase infinito devido à facilidade para tanto, como é o caso da *internet* e seus meios de comunicação.

Tais meios de comunicação foi evoluindo ao longo do tempo, aonde chegou até a internet, que através dela se usa o *WhatsApp*, *Facebook*, *Twitter*, *Telegram* e entre outros, hoje em dia é usada diariamente por milhões de pessoas no mundo, contudo nem todas as práticas no meio virtual são condutas benéficas, algumas podem trazer prejuízos imensuráveis a algum indivíduo integrado a sociedade.

As condutas que prejudicam as pessoas no meio virtual são chamadas de Crimes Cibernéticos, e estes utilizam como meio para a prática do ato ilícito computadores, celulares, tablets e dentre outros diversos equipamentos eletrônicos. Algumas dessas condutas estão previstas na legislação Brasileira, entre elas têm aquelas que ofendem os Direitos da Personalidade, que são os direitos inerentes ao ser humano, diz respeito à dignidade, integridade, liberdade, sociabilidade, honra, privacidade, imagem e dentre outros. Estão previstos na Constituição Federal e no Código Civil, contra a honra do indivíduo, que perfila como um direito de personalidade, diz respeito à integridade moral e à dignidade da pessoa.

A responsabilidade civil, que é a responsabilidade de restaurar o dano causado a outrem, nos crimes cometidos no meio virtual é minimamente aplicada, tendo em vista a dificuldade de aplicação da lei em tais condutas, onde o dano moral é o mais afetado em tais crimes e a prática desses são extremamente comuns, como ato é praticado na internet exige um certo conhecimento para apurar os fatos e danos causados encontrando assim a autoria e materialidade do crime de forma concreta.

No Brasil, não há um amparo grande de leis específicas frente aos crimes cibernéticos, relacionados àqueles cometidos contra os direitos de personalidade e contra a honra. Há respaldo na Constituição Federal, Código Civil e Código Penal e algumas leis.

Só pode ser aplicada a lei quando houver a exteriorização das condutas ilícitas na legislação, contudo, mesmo que a lei não utilize o termo “*internet*” ou algum similar a lei poderá se estender, tendo em vista que a *internet* é só o meio para a prática e se a condutada atingir o bem jurídico tutelado configurará crime. Entretanto, mesmo com respaldo jurídico, a aplicação da lei se torna difícil, tendo em vista que devido a globalização e a evolução da tecnologia ocorre de forma diária, assim o agente criminoso faz uso dessas novas tecnologias para a prática do crime, fazendo com que a aplicação da lei tenha que renovar e ampliar para ter a devida eficácia.

A competência para o julgamento dos crimes cibernéticos é da Justiça Estadual conforme artigo 109 da Constituição Federal, contudo, existe exceção, que quando o ato praticado ultrapassar as fronteiras estaduais, repercutindo tanto no cenário internacional como no nacional, a competência será da Justiça Federal.

Na persecução penal é necessário a clara comprovação da autoria e materialidade nos delitos no meio virtual, sendo indispensável para a desenvoltura do processo. A investigação no caso desses crimes é extremamente indispensável para que nenhuma informação se perca ou ser corrompida, e quando se fala da internet para a perca da prova de autoria ou materialidade é relativamente fácil tendo em vista a complexidade para obtenção de evidências.

O poder executivo e judiciário Brasileiro não possui, na maioria dos casos, o preparo para o combate frente aos crimes cibernéticos, em virtude dessa despreparação a impunidade em tais delitos são altas.

Dessa forma, compreende-se que para um combate eficaz frente a tais condutas é necessário pessoas especializadas para agilizar nas investigações. Promovendo assim, capacitação tanto aos servidores do Polícia Judiciária, a fim de uma investigação frente aos crimes cibernéticos mais eficaz, como também, a capacitação aos servidores do Poder Judiciário.

Além das resoluções apresentadas, é indispensável que a população tenha ciência de que as condutas praticadas no meio virtual também são criminalizadas e passíveis de responsabilizam frente ao Poder Judiciário. Para alcançar tal fim, deve

se utilizar dos meios de comunicações digitais, a fim de orientar a sociedade acerca da proteção dos direitos individuais e coletivos no meio virtual.

# **CYBER CRIMES**

## **CIVIL RESPONSIBILITY AND PERSONALITY RIGHTS**

### **ABSTRACT**

The globalization process has brought to the world several changes and technological advances in society, with the emergence and dissemination of computers and the internet to the population, access to information has become almost infinite due to the ease of doing so, thus bringing numerous problems and challenges, such as the so-called cyber crimes, with such conduct often being virtual aggression, people violating the private life of others, exposing each other to public contempt, directly affecting the integrity of the individual, with this new rules are developed to regulate coexistence. The objective of this work is to present in a didactic and accessible way the cyber crimes that offend the personality rights and those against the honor of the individual and to explain the way in which the reparation and civil restitution in these crimes occurs. For the construction of this work, the deductive method was used and the theoretical research was carried out through bibliographic and documentary research.

**Keywords:** Cyber Crimes. Globalization. Personality rights. Honor. Civil responsibility.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Civil (2002). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) - acesso em 29 de novembro de 2021.

BRASIL, Constituição Federal (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) - acesso em 29 de novembro de 2021.

BRASIL, Código Penal (1940). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) - acesso em 29 de novembro de 2021.

BRASIL, Lei n. 12.735/2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm) - acesso em 29 de novembro de 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts.121 a 212 / Fernando Capez. 18ª edição atual, São Paulo, editora Saraiva Educação, 2018.

CERQUEIRA, Wagner e Francisco. O que é globalização? - Mundo Educação. <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-globalizacao.htm> – Acesso em 01 de dezembro de 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Saraiva 2016.

DOMINGOS, Fernanda Teixeira de Souza. A obtenção de provas digitais na investigação dos delitos de violência e exploração sexual infantil online. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Crimes Cibernéticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017

FILHO, Eduardo Tomasevicius, professor do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Marco Civil da Internet, uma lei sem conteúdo normativo. - Acesso em 01 de dezembro de 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. Crimes no Meio Ambiente Digital. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4, responsabilidade civil, 13ª edição, São Paulo, editora Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Karina e GOLÇALVES, João. O que é globalização? - Politize. <https://www.politize.com.br/globalizacao-o-que-e/> - Acesso em 01 de dezembro 2021.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

MASI, Carlo Velho. Crimes contra a honra pela internet, Canal Ciências Criminais. <https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-contra-honra-pela-internet/> - acesso em 29 de novembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 17ª edição, rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, editora Forense, 2017.

S.J, Biernazki Willians E. Artigo internacional. Publicado Communication Research Trends (Tendências da Pesquisa em Comunicação) Universidade de Saint Louis, EUA. Globalização da Comunicação. – Acesso em 01 de dezembro de 2021.

TARTUCE, Flavio. Direito Civil, volume 2, Direitos das obrigações e responsabilidade civil, 14ª edição, Rio de Janeiro, editora Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado, coautora Cláudia Rodrigues. – 4ª edição, São Paulo, editora Atlas, 2019.